



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-56.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-56.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PSB - MINADOR DO NEGRAO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

RECORRIDA: JOSIAS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL13950, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo PSB contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada em razão de publicidade institucional veiculada em perfil pessoal do prefeito de Minador do Negrão/AL, durante o período vedado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a divulgação de evento público em rede social pessoal com uso de brasão do município configura publicidade institucional em período vedado, infringindo o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que restringe publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito.

III. Razões de decidir

3. A publicidade institucional é restrita em período vedado para evitar favorecimento de candidatos; contudo, a jurisprudência do TSE determina que essa proibição só se aplica se houver elementos que identifiquem diretamente a administração pública. No presente caso, a publicidade foi realizada em perfil pessoal, sem dispêndio de recursos públicos, e não apresenta promoção de autoridades.

4. Em conformidade com precedentes do TSE, o uso do brasão de forma incidental, sem promoção pessoal explícita, não configura publicidade institucional vedada (TSE, AgR-REspe nº 060003945, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24
- TSE, AgR-REspe nº 060003945, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 03/06/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO contra sentença preferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de JOSIAS SOARES DA SILVA, atual prefeito e candidato à reeleição no município de Minador do Negrão/AL.

Narra a inicial que *"os representados permanecem transmitindo publicidade institucional, infringindo a legislação eleitoral vigente, através de veiculação de 'marcações' pelo perfil institucional @eventos_junqueiro na rede social instagram (https://www.instagram.com/eventos_junqueiro/), consoante documentos em anexo"*.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *"a) determinar ao representado, Josias Soares da Silva, e ao Município de Minador do Negrão, se ABSTENHAM de qualquer forma utilizar do evento para fins de showmício, seja por meio de presença no palco, interações com artistas e população, menções, por qualquer signo ou símbolo, por apresentadores, artistas, secretários ou servidores, que façam referência à atos ou aos sujeitos da gestão, prefeito ou candidatos, sob pena de configuração como abuso de poder econômico ou político, a ser investigado pelo procedimento adequado (artigo 22 da LC nº 64/90); b) determinar ao representado que se ABSTENHA de qualquer conduta acima por publicações em redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); c) julgar IMPROCEDENTE o reconhecimento de conduta vedada durante o período eleitoral"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o representado/recorrido, JOSIAS SOARES DA SILVA, através de suas redes sociais (@josias_aprigo), publicou no *feed* um vídeo de caráter institucional (custeado pelo erário), com o brasão oficial do município de Minador do Negrão, bem como que a publicidade mostra a divulgação de evento, notadamente o show em comemoração aos 62 anos de emancipação política daquele município, às custas do erário, de modo a beneficiar a candidatura do representado/recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido alega que não há uso de perfil institucional e que as postagens publicadas em rede social são de acesso limitado àqueles que possuem interesse em acompanhar a pessoa do gestor, em sua vida pessoal. Assevera que nas postagens não se visualiza nenhum elemento de enaltecimento das qualidades pessoais enquanto gestor, portanto, em nada se pode verificar promoção pessoal. Aduz que a divulgação de informação sobre a comemoração da emancipação municipal não compromete o princípio da igualdade entre os candidatos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(;)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das

esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida, pois não vislumbro qualquer ilicitude na conduta do recorrido/representado. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada no perfil pessoal do recorrido na rede social Instagram (@josias_aprigio), tendo sido acostado aos autos uma fotografia onde se observa a descrição de show pela emancipação política do município de Minador do Negrão, no dia 27 de agosto, às 22 horas, na Praça Central, contendo o nome dos artistas e o brasão de armas do município.

Verifica-se que o material publicitário questionado não traz qualquer elemento que faça referência à prefeitura ou governo municipal, bem como que vincule a publicidade ao atual gestor. Logo, apesar de conter o brasão de armas do município, não há na publicidade o cunho institucional apto a atrair a incidência da vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Afinal, a publicidade foi veiculada em perfil pessoal do representado no Instagram, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos e sem indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10168234), *"em consonância com os parâmetros delineados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional vedada é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (art. 15, §2º, da Resolução 23.735/2024)"*.

Nesse mesmo sentido, trago à baila importante precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÍNTESE DO CASO

1. (...)

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não se vislumbra violação ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência desta Corte considera como exercício legítimo do direito da liberdade de expressão a divulgação de atos de realizações do governo municipal em perfil privado do gestor em rede social, desde que não haja o dispêndio de recursos públicos, o que não se verifica na espécie.

4. *"Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos"* (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002, grifo nosso). (...).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003945, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 03/06/2022).

Nesse contexto, conclui-se que a propaganda ora questionada está em consonância com a legislação eleitoral, razão pela qual a sentença recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos

os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator